

**Indenização - Dano moral - Dano material - Ação trabalhista - Ajuizamento - Despesas com advogado - Ressarcimento - Ausência de ilícito - Dever de indenizar - Não caracterização - Imposto de renda - Alíquota - Fixação legal**

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais. Ajuizamento de ação trabalhista. Ressarcimento de despesas com advogado. Ausência de ilícito. Dever de indenizar não configurado. Alíquota de imposto de renda. Fixação legal.

- A contratação de advogado para ajuizar ação trabalhista é mera faculdade, e a parte que assim prefere deve arcar com tal ônus, não havendo que se falar que a resistência da pretensão do empregado é ato ilícito do empregador a ensejar ressarcimento e indenização por materiais e morais.

- A alíquota maior do imposto de renda, que incidiu sobre o montante da indenização trabalhista recebida, é previsão da própria legislação tributária, não podendo ser imputada à parte adversa na ação reclamatória.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.775279-8/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Cabral  
Araújo Silva - Apelada: Telemar Norte Leste S.A. -  
Relator: DES. GENEROSO FILHO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009. - *Generoso Filho* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. GENEROSO FILHO - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Carlos Cabral Araújo Silva contra Telemar Norte Leste S.A., em que a ilustre Juíza de primeira instância, às f. 237/239, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, suspendendo a exigibilidade do pagamento, por se encontrar o requerente amparado pela assistência judiciária gratuita.

Contra a decisão, foi interposto o recurso de f. 240 a 248, sustentando o apelante que a sentença deve ser reformada, mesmo porque a discussão não se refere à faculdade do ajuizamento da ação trabalhista, mas sim ao ato ilícito cometido pela requerida, que acarretou a necessidade de contratar advogado especializado no assunto, para ampará-lo da melhor forma nos tribunais; que o art. 791 da CLT se refere a uma opção de o reclamante ajuizar sozinho a reclamatória, e não a uma obrigação, como sustentou a ilustre Julgadora.

Afirma o apelante que houve uma quebra contratual que é punida, expressamente, não só pelo art. 186 do Código Civil, como também pelos arts. 389, 395, 404 e 450 do Código de Processo Civil e, ainda, por todos os princípios jurídicos incidentes, na tentativa de restabelecimento dos prejuízos gerados por ter que reclamar perante a Justiça do Trabalho, por descumprimento das obrigações por parte da apelada e que o não pagamento dos salários configura ato ilícito do empregador, previsto no art. 7º da Constituição Federal.

Alega que levou prejuízo, pois o desconto do imposto de renda sobre o valor pago na reclamação trabalhista foi maior que a alíquota normal que pagaria caso seu salário tivesse sido pago regularmente e pleiteia o ressarcimento da diferença decorrente da aplicação da maior alíquota.

Afinal, o apelante requer o provimento do seu recurso, com a procedência da ação.

Ao recurso, a apelada apresentou as contrarrazões de f. 252 a 265, requerendo o desprovimento do recurso, uma vez que inexistente fundamento capaz de reformar a sentença.

Não há preliminares a decidir, pelo que passo diretamente ao mérito da questão.

Verifica-se da inicial que o autor, ora apelante, pretende com a presente ação ser ressarcido das despesas que despendeu com honorários advocatícios, realização de perícia e diferença de imposto de renda em razão da ação trabalhista proposta perante a requerida, pleiteando, ainda, indenização por danos morais.

Em se tratando de responsabilidade civil, para que haja obrigação de indenizar são necessários três requisitos: a prática de um ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ora, no presente caso, o que ocorreu foi uma controvérsia de natureza trabalhista entre as partes e nada mais natural que resolver o conflito no âmbito da Justiça, através de uma ação.

Como dito pelo próprio apelante em sua peça recursal, ao contratar advogado, ele fez uso da faculdade que lhe confere o art. 791 da CLT. Ou seja, poderia o apelante exercer o *ius postualndi* por si só, conforme lhe garante a legislação trabalhista, ou procurar a assistência judiciária gratuita na Defensoria Pública, mas preferiu contratar um profissional especializado e arcar com o custo de tal escolha.

Em resumo, a requerida não obrigou o autor a contratar advogado, e o simples fato de resistir a uma pretensão do autor a princípio, levando-a a buscar o Judiciário, não pode ser considerado ato ilícito, ensejando indenização por dano moral.

Caso fosse permitida tal interpretação, todas as pessoas que têm conflitos e buscam solução no Judiciário sofreriam dano moral e ajuizariam novas ações pretendendo indenização e ressarcimento de honorários, o que levaria a demandas sem fim.

Logo, não vislumbro qualquer ato ilícito por parte da apelada e, ausente requisito essencial da responsabilidade civil, não está configurado o dever de indenizar.

Como bem ressaltado pela ilustre Juíza,

O fato de o réu não ter concordado com o pagamento dos valores pleiteados não constitui qualquer ato ilícito. Isso porque, proposta a demanda, não foi o pedido do autor acolhido integralmente. Assim, pertinente uma decisão judicial para legitimar a pretensão do autor, bem como ratificar os valores por ele cobrados (f. 238/239).

Finalmente, quanto ao imposto de renda, a incidência de maior alíquota não pode ser imputada à apelada, já que se trata de previsão da legislação tributária, o que foi bastante enfatizado na sentença, como se vê:

O desconto do imposto de renda não é facultativo, e sim obrigatório, seguindo norma tributária. Se houve valor indevidamente retido pelo Fisco, deverá o autor pleitear a respectiva restituição perante a Receita Federal. As Darfs carreadas para os autos comprovam que os pagamentos foram feitos corretamente ao Fisco, em decorrência da decisão trabalhista (f. 238).

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização visando ao ressarcimento de despesas com advogado em ajuizamento de ação trabalhista. Competência da Justiça Estadual. Inocorrência do direito em razão de contratação particular de profissional da advocacia.

I - É competente para processar e julgar ação de indenização que visa ao ressarcimento de despesas com advogados a Justiça Estadual Comum.

II - O fato de ter havido ajuizamento de uma outra ação não enseja ao sucumbente dela a obrigação de ressarcir à autora as despesas que teve com contratação de advogado particular. O contrato de honorários extra-autos, firmado entre cliente e advogado, não cria obrigação para o terceiro, sucumbente da ação, já que não existe relação negocial entre eles (Apelação Cível nº 1.0024.07.563841-1/001(1) - Comarca de Belo Horizonte - 17ª Câmara Cível do TJMG - Relator Des. Luciano Pinto - Data do julgamento: 14.02.2008).

E ainda:

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais. Contratação de advogado para ajuizamento de demanda trabalhista. Opção da parte. *Jus postulandi*. Dever de indenizar não caracterizado. Imposto de renda. Alíquota. Fixação legal.

- Ausentes os elementos essenciais à etiologia da responsabilidade civil, não há que se falar em obrigação de indenizar.

- A contratação de advogado particular, para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, do qual não participou a empregadora requerida, tampouco interferiu no valor dos honorários contratados. Além do mais, o art. 791 da CLT assegura ao reclamante o *jus postulandi*, podendo se valer, ainda, da assistência jurídica propiciada pelo sindicato ou dos serviços da Defensoria Pública.

- A alíquota maior do imposto de renda é previsão da própria legislação tributária, constituindo norma específica sobre a matéria, não podendo, dessarte, responder, a requerida por tais encargos (Apelação Cível nº 1.0024.06.995988-0/001(1) - Comarca de Belo Horizonte - 9ª Câmara Cível do TJMG - Rel. Des. Tarcísio Martins Costa - Data do julgamento: 23.10.07).

Responsabilidade civil. Danos materiais. Contratação de advogado. Reclamação trabalhista. Dever de indenizar não configurado. Imposto de renda. Violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença mantida. - Embora tenha sido reconhecido o descumprimento do contrato de trabalho existente entre as partes, tanto que a parte apelada foi condenada ao pagamento de indenização trabalhista, não se pode considerar configurada a prática de ato ilícito civil, capaz de gerar direito à indenização. Se houve ilícito, este consistiu em infração à legislação trabalhista, que foi resolvi-

do com a ação adequada e a indenização deferida na Justiça Especializada. Não se pode em via recursal autorizar o exame de matéria não abordada em primeiro grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (Apelação Cível nº 1.0024.05.845918-1/003(1) - Comarca de Belo Horizonte - 9ª Câmara Cível do TJMG - Rel. Des. José Antônio Braga - Data do julgamento: 28.11.06).

Apelação cível. Reclamação trabalhista. Contratação de advogado particular. Restituição dos honorários advocatícios. Danos materiais não configurados. - A contratação de advogado para ajuizar reclamação trabalhista constitui mera faculdade, e a parte que assim prefere deve arcar com tal ônus. Dessa forma, não há ato ilícito do empregador a ensejar indenização por danos materiais (Apelação Cível nº 1.0024.06.259038-5/001(1) - Comarca de Belo Horizonte - 13ª Câmara Cível do TJMG - Rel. Des. Fernando Botelho - Data do julgamento: 31.01.08).

Direito civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contratação de advogado particular em reclamatória trabalhista. Gastos com honorários advocatícios. Não configuração de ato lesivo. Inexiste dever de indenizar. Mero aborrecimento. Possibilidade de ingresso na Justiça do Trabalho sem representação de procurador. - Não configura ilícito a contratação de advogado particular para o ingresso com reclamatória trabalhista, haja vista o direito de postular gratuitamente concedido pela Justiça Trabalhista. Nesse sentido, não há como se falar em indenização por danos morais (Apelação Cível nº 1.0024.05.708968-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - 16ª Câmara Cível do TJMG - Rel. Des. Nicolau Masselli - Data do julgamento: 19.12.2007).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus termos e fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OSMANDO ALMEIDA e TARCÍSIO MARTINS COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...